



Parecer Jurídico nº 12/2016

Interessado: **CAU/DF**.

Assunto: Contratação de serviço de contabilidade

Ementa: Direito Administrativo. Exame do Processo nº 390187/2016 – Dispensa de Licitação – Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Contabilidade – contratação emergencial – art. 24, IV da Lei 8.666/93

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o Despacho nº 088/2016 datado de 23 de junho de 2016, que trata do Processo Administrativo nº 390187/2016, sobre contratação de empresa especializada em serviços de contabilidade para atender situação de urgência derivada de fato superveniente, por Dispensa de Licitação, com fundamentação prevista no inciso IV do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

2. Da Justificativa apresentada pela Gerente Geral para abertura do Processo Administrativa extrai-se:

“Considerando ofício CAU/DF nº 37/2016- PRES, que comunica ao CAU/BR “desfalque financeiro” e solicita a colaboração para apurar os fatos e indicar demais providências;

Considerando portaria do CAU/BR, PRES nº 144 de 13 de abril de 2016, referendada pela Deliberação Plenária DPOBR nº 53/2016, que foi designada Comissão de Sindicância para apurar irregularidades de natureza administrativa e financeira no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CAU/DF);

Considerando relatório final encaminhado pela Comissão de Sindicância que apontou as impropriedades e irregularidades, o CAU/DF deve proceder com a regularização do sistema contábil.

Considerando a necessidade de entregar o Relatório de Gestão ao TCU prorrogado inicialmente para o dia 27 de junho de 2016;

(...)

Considerando a necessidade da contratação de uma empresa especializada para executar os serviços de regularização no Sistema Implanta e SICCAU relativo ao período de 2014 a 2016;

Faz-se necessária a contratação de empresa especializada em serviço de contabilidade, no mais curto espaço de tempo, para atender a situação de urgência apresentada.”



3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para manifestação sobre a regularidade do procedimento de contratação emergencial nos termos do art. 38, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

4. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Protocolo e Formulário de abertura de processo nº 390187/2016, (fls.01-02);
- Cópia do Relatório Final da Comissão de Sindicância do CAU/BR, (fls. 03-42);
- Projeto Básico, (fls.43-50);
- Cópia do e-mail do TCU, datado de 15/06/2016, informando que o prazo final para apresentação do relatório de gestão dessa entidade foi prorrogado até 26/08/2016, (fl. 51);
- E-mail do CAU/DF com solicitação de orçamento e propostas apresentadas pelas empresas interessadas, (fls. 52-78);
- Dotação Orçamentária, conta 6.2.2.1.1.03.99 – Reserva de contingência, (fls. 79-80);
- CNPJ da Ata Contabilidade e Auditora Ltda, situação cadastral ativa, (fl. 81);
- Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA, (fl. 82);
- Certidão Simplificada – SINREM, SEMPE, DREI e JCDF, (fl.83);
- Consulta Simples Nacional, datada de 22/06/2016, (fl. 84);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 07/12/2016, (fl.85);
- Certidão Negativa de Débitos do Distrito Federal, válida até 20/09/2016, (fl.86);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 18/12/2016, (fl.87);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, válida até 05/07/16, (fl.88);
- Nota Técnica nº 008, datada de 22 de junho de 2016, (fls. 89-91);
- Minuta de Termo de Contrato, (fls. 92-99);
- Cópia de Consulta no portal da transparência - CEIS
- Despacho nº 088/2016, datado de 23 de junho de 2016, com aprovação da proposição para contratação emergencial, da Gerente Geral, (fl. 101);



5. Importa transcrever os trechos da Nota Técnica nº 008, datada de 22 de junho de 2016, apresentada pelo Assessor Administrativo, que trata das razões para a Dispensa de licitação emergencial, quais sejam:

“(...)

Diante do fato superveniente alheio ao planejamento anual do Conselho, que se deparou com o desamparo de um profissional preparado para sanar as referidas irregularidades cadastradas nos sistemas informatizados em tempo hábil para atendimento aos órgão competentes, porém, assegurado por sua reserva de contingência, em atendimentos aos princípios da legalidade, da isonomia, da economicidade e da impessoalidade, o CAU/DF buscou junto ao mercado, propostas de orçamentos de empresas especializadas em contabilidade com expertise suficiente pra regularizar suas informações contábeis, (...)

(...)

No sentido de se abster dos riscos eminentes a que uma licitação se submete, quantos prazos legais, recursais e/ou judiciais, podendo não lograr êxito em tempo hábil para o cumprimento das obrigações do CAU/DF junto aos órgãos de controle, haja vista as peculiaridades dos fatos, reforçando maior trauma e prejuízo consequente de um ato ilícito, essa assessoria administrativa sugere a contratação **EMERGENCIAL** por meio de dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.(...)

(...)

O dispositivo legal se coaduna especialmente ao caso em exame, pois a urgência derivou de fato superveniente, **podendo ocasionar maiores prejuízos e comprometer a prestação dos serviços de interesse público**, já que o CAU/DF fica impedido de executar seu plano de ação.

A imperiosidade da contratação é de solar clareza, sob pena de comprometer a regularidade do CAU/DF, que, frise-se mais uma vez, possui a obrigação atender os prazos estabelecidos pelos órgãos de controle.

6. Cumpre destacar, ainda que ao final da Nota Técnica acima referenciada constam informações sobre as propostas recebidas apontando as razões que levaram a escolha da empresa vencedora, senão vejamos:

“Dentre as que apresentaram proposta para atender ao objeto da contratação emergencial, a empresa Ata Contabilidade e Auditoria Ltda. CNPJ nº 37.076.874/0001-32, apresentou proposta mais vantajosa no valor global de **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**.

Assim, diante de todo o exposto e estando essa empresa em dia com as obrigações fiscais e trabalhistas, além das demais documentações necessárias à habilitação em regular processo licitatório, essa assessoria entendeu devida e viável sua contratação emergencial, nos termos acima e da minuta de contrato administrativo anexo.”

7. Por meio do Despacho nº 088/2016, datado de 23 de junho de 2016, o



processo administrativo em questão foi devidamente aprovado pela Gerência Geral e deverá ser posteriormente ratificado pelo Presidente do CAU/DF, Alberto Alves de Faria.

II- ANÁLISE JURÍDICA

8. Na licitação dispensável, mesmo havendo possibilidade de competição entre os fornecedores, a licitação é dispensada, pois o fim da Administração Pública é o interesse público. As suas hipóteses estão taxativamente dispostas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 24, e não podem ser ampliados.

9. A Lei de Licitações consagra em seu artigo 24, inciso IV, um dos casos de dispensa de licitação, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

10. Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.666/93 estabelece requisitos a serem observados pela Administração, quando das contratações diretas, quais sejam:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no **inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, **deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.**

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

11. A hipótese de dispensabilidade, invocada pelo Assessor Administrativo, sujeita-se ao atendimento dos requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 26 da já citada



Lei nº 8.666/93, razão pela qual deve ser justificada a hipótese da dispensa de licitação e comprovados os demais requisitos legais que a autorizam, instruindo o processo de dispensa de licitação com os elementos necessários: caracterização da situação emergencial, justificativa do preço e da escolha da empresa vencedora. **O processo foi devidamente instruído com os requisitos necessários**

12. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

13. Incumbe a esta Assessoria analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

14. Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, sou de parecer que no processo de contratação em apreço estão presentes os requisitos que autorizaram a dispensa de licitação emergencial, a qual poderá ser submetida à ratificação pelo Presidente nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 24 de junho de 2016.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970